

Screenshot of a web browser showing a digital process platform interface.

The main title bar shows multiple tabs including "Email - Alana L...", "Controle de do...", "... Sistema SAJ...", "... Sistema SAJ...", "Acesso 1º Grau...", "Consulta proce...", "0800226-13.20...", "(27) WhatsApp...", and others.

The address bar displays the URL: tpi.pje.jus.br/jg/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=192206&ca=5628d9d2a406f475cd50f94a0e8540cdcf2ea...

The page header includes the PJe logo, the case number "ProceComCiv 0800226-13.2019.8.18.0039", and the plaintiff's name "VENICE MARIA SOUSA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG...".

The left sidebar displays a timeline of events:

- 21 Oct 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (12655086 - Petição, 12655086 - Petição (2697535 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL 01))
- 09 Oct 2020: JUNTADA DE CERTIDÃO (12438301 - Certidão, 12438304 - Comprovante (0800226 13.2019))
- 08 Oct 2020: (No entry)

The right panel shows a document titled "downloadBinario.seam" with the identifier "2697535- C3/ 2020-00724/ INVALIDEZ". The document features the logo of "JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS" and the text "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI".

The bottom status bar shows system icons and the date/time: "PT" (Portuguese), "12:50", "21/10/2020".



Número: **0800226-13.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VENICE MARIA SOUSA SILVA (AUTOR)	LETICIA LEITE CAVALCANTE DE MACEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12655 086	21/10/2020 12:49	<u>2697535_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo: 08002261320198180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VENICE MARIA SOUSA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br


Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 21/10/2020 12:49:55
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102112495567300000011970984>
Número do documento: 20102112495567300000011970984

Num. 12655086 - Pág. 1

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelênci, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRAS, 21 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 21/10/2020 12:49:55
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102112495567300000011970984>
Número do documento: 20102112495567300000011970984

Num. 12655086 - Pág. 2